

VOTO Nº 308/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 013/2024, Item de Pauta 3.1.2.5

ROP 014/2024, Item de Pauta 3.1.2.5

Processo nº: 25351.264907/2014-18

Expediente nº: 1109632/23-2

Empresa: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA (Representada por: Massa falida de Brasfood Laboratórios S/A).

CNPJ: 75.116.996/0001-02

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada por fazer publicidade de alimentos, em site e impresso, atribuindo propriedades terapêuticas, medicamentos e preventivas não aprovadas e registradas na Anvisa. Omitir as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten” nas publicidades. Materialidade e autoria da infração comprovada.

Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Despacho de Juízo de Não Retratação acerca do recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1109632/23-2, pela empresa em epígrafe em desfavor

da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 23ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 9 de agosto de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1324/2023 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Em 12/05/2014, mediante o AIS nº 10-118/2014 – GGIMP (fls. 1-2), a empresa Nutrilatina Laboratórios Ltda foi autuada.

3. Às fls. 7-33, provas processuais, consistindo na cópia das páginas do site www.renovee.com.br (acessado em 01/03/2013) e nos impressos intitulados: “Expertise Avançada Nutrilatina Renovee”, “Expertise Avançada Nutrilatina a 1ª linha completa de Nutriconzentrados do Brasil – Renovee Beleza de dentro para fora em cápsulas”.

4. Devidamente notificada da lavratura do auto de infração, mediante Ofício nº 2.439/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, devidamente recebido pela autuada em 7/8/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl. 848, a empresa apresentou defesa administrativa sob expediente nº 0697318/14-3, às fls. 41-847.

5. Às fls. 852-857, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

6. À fl. 869, certidão de antecedentes, atestando a primariedade da autuada.

7. À fl. 879, Despacho n. 2.441/2017 - GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA, que classificou a empresa como média – grupo III, no ano de 2017.

8. Às fls. 880-886, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

9. Às fls. 888-889, Ofício nº 2-004/2018/CADIS/GGGAF/ANVISA, que foi devidamente recebido pela autuada em 23/01/2018, conforme AR, à fl. 891.

10. Às fls. 892-925, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 0120426/18-2.

11. À fl. 931, em decisão de não retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu do recurso e não acolheu as razões oferecidas, mantendo a decisão recorrida.

12. Às fls. 935/939, Voto nº 1324/2023 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, a fim de excluir a infração relacionada ao direito do consumidor, e, assim, minorar a penalidade de multa ao

valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

13. Às fls. 940-942, Aresto nº 1.584/2023, referente à SJO nº 23/2023.

14. A autuada foi cientificada para ciência da decisão da GGREC, mediante Notificação (fls. 943-945), devidamente recebida pela empresa em 20/09/2023, conforme AR, à fl. 946.

15. Às fls. 949-962, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 1109632/23-2, apresentado pela Massa Falida de Brasfood Laboratórios S/A.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

16. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

17. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 20/09/2023 (AR, à fl. 946), e enviou o recurso a esta Agência pela via postal. No entanto, considerando que não há nos autos do processo documento que ateste a data de postagem do recurso, há que se considerar o recurso tempestivo.

18. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada (massa falida), não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

19. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

20. Em 12/5/2014, mediante o AIS nº 10-118/2014 – GGIMP (fls.1-2), a empresa Nutrilatina Laboratórios Ltda foi autuada pelas seguintes infrações sanitárias:

1. Fazer publicidade dos alimentos da linha Rennovee:

Antiagesolution Homme; Prostateprevention Homme, Detoxsolution, Hair&NailSolution, DrainSolution, SunBronzeOptimizer, Sungoldensolution Day, Sungoldensolution Night, Oxisolution, OsteoSolution, CicloSolution, Cellulisdiction, BeautySolution, TimeSolution, Liposolution, no site www.rennovee.com.br (acessado em 01/03/2013) e nos impressos intitulados: “Expertise Avançada Nutrilatina Rennovee”, “Expertise Avançada Nutrilatina a 1ª linha completa de Nutriconcentrados do Brasil – Rennovee Beleza de dentro para fora em cápsulas”, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto a sua natureza e qualidade ao atribuir as seguintes propriedades não aprovadas e registradas pelo órgão competente: Antiagesolution Homme: “Ação antienvelhecimento; Ativa as defesas naturais da pele; Revitalização da pele”. Prostateprevention Homme: “Prevenção do câncer de próstata”. Detoxsolution: “Desintoxicação corporal; Purificação orgânica; Revitalização da pele; Manutenção da saúde; Prevenção de doenças”. Hair&NailSolution: “restauração do crescimento; equilíbrio e beleza dos cabelos e unhas; Auxilia no tratamento contra quedas de cabelos”. DrainSolution: “Drenagem corporal; Delineamento do corpo e das pernas”. SunBronzeOptimizer: “Intensifica o bronzeado; Prolonga a cor; Previne o fotoenvelhecimento”. Sungoldensolution Day: “Fotoproteção oral; Combate à ação dos radicais livres”. Sungoldensolution Night: “Ativação do bronzeado; Evita o ressecamento da pele (hidratação)”. Oxisolution: “Ação imunoprotetora celular; Combate os danos oxidativos da pele; Antifotoenvelhecimento”. OsteoSolution: “Manutenção da integridade dos ossos; Aumento da mineralização óssea; Prevenção da osteoporose”. CicloSolution: “Regula os hormônios femininos; Combate os sintomas da TPM”. Cellulisdiction: “melhora da microcirculação sanguínea; Ação anti-inflamatória e antioxidante; Trata e reduz a celulite Reduz o aspecto “casca de laranja; Maior firmeza e elasticidade da pele”. BeautySolution: “Melhora a firmeza da pele; Reforça e normaliza o crescimento de cabelos e unhas”. TimeSolution: “protege a pele do envelhecimento precoce; Rejuvenescimento celular; Promove a hidratação da pele”. Liposolution: “maior queima de gorduras; Controla o apetite; Redução de peso e medidas”;

2. Omitir as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten” nas publicidades citadas no item 1, conforme o caso.

c. Da decisão da GGREC

21. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, conforme a posição do relator descrita no Voto nº 1324/2023 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

d. Das alegações da recorrente

22. A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma:

- (a) a empresa encontra-se em recuperação judicial;
- (b) não tem conhecimento dos fatos que deram causa, pois nenhuma intercorrência foi relatada a respeito no curso da recuperação judicial;
- (c) o crédito deve ser habilitado no processo de falência;
- (d) ratifica todos os fatos já aduzidos no curso do processo administrativo sanitário.

23. Por fim, requer a improcedência do auto de infração sanitária. Subsidiariamente, pede que seja aplicado o art.8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, para habilitação do crédito no processo de falência.

e. Do Juízo quanto ao mérito

24. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto nº 1.584, de 09/08/2023, publicado no DOU nº 152, de 10/08/2023, Seção 1, página 67, da GGREC e fundamentadas no DESPACHO Nº 66/2024-GGREC/GADIP/ANVISA.

25. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

26. Isso porque o §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao

caso em tela, motivo pelo qual passam as razões do Aresto nº 1.584/2023 da GGREC a integrar, absolutamente, este ato.

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

27. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, apresentados no Despacho nº 66/2024-GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente ao presente voto, os quais transcrevo a seguir:

Inicialmente, da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre o cometimento da infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 12/5/2014;*
- Notificação da autuada, em 7/8/2014;*
- Manifestação da área autuante, em 6/5/2015;*

- *Decisão de 1ª instância, em 29/12/2017;*
- *Notificação da autuada, em 23/1/2018;*
- *Decisão de não reconsideração, de 15/10/2020; e*
- *Voto nº 1324/2023 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 3/7/2023.*

Anota-se que o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: (I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; (II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; (III) pela decisão condenatória recorrível; e (IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ainda, registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Especificamente sobre o argumento de que alguns dos produtos foram descontinuados antes mesmo da lavratura do auto de infração, anota-se que a Anvisa tem o prazo de cinco anos entre a prática da infração e constatação dela para lavrar o AIS, conforme o art.1º da Lei nº 9.873/1999.

Ainda preliminarmente, sobre a questão levantada pela recorrente de que a discussão relativa ao crédito deverá ser realizada nos autos do processo judicial falimentar, cumpre salientar que, quando o processo administrativo sanitário em análise transitar em julgado, irá se iniciar a cobrança administrativa e, depois, a cobrança judicial pela Procuradoria Federal, momento em que será tomada as providências cabíveis.

Válido acentuar que o boleto encaminhado juntamente com a Notificação que conferiu ciência à recorrente sobre a decisão da GGREC, abrindo prazo para apresentação de recurso, é de praxe, sendo essencial para a constituição do débito no âmbito administrativo. Assim, apenas após a análise dos recursos apresentados pela autuada, é que a Procuradoria Federal poderá tomar providências nos autos falimentar no concernente a penalidade aplicada nestes autos do processo.

Superados os esclarecimentos iniciais, segue-se ao exame do mérito.

Nos termos do auto de infração sanitária, a conduta anteriormente descrita teria violado o §1º do art.1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003; arts.21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; §1º do art.37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de vejamos:

LEI Nº 10.674/2003

Art. 1o Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1o A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

DECRETO-LEI N° 986/1969

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art. 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.
LEI N° 8.078/1990

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

No que tange aos artigos científicos acostados aos autos do processo, cumpre acentuar que alimentos não podem fazer alegações de propriedades terapêuticas, medicamentosa ou preventivas sem que tenham sido submetidos ao processo de registro próprio nesta Agência, momento em que deverão ser apresentados estudos em fase não clínica e fase clínica, dentre outros requisitos, tal como, Certificado de Boas Práticas de Fabricação, validação do processo etc. Portanto, somente após a avaliação de toda a documentação legal exigida é que produto será registrado com medicamento e poderão ser atribuídas qualidades próprias da classe desse produto. No caso, cumpre transcrever manifestação da área de alimentos, realizada mediante Memo. n° 113/2012 – GICRA/GGALI/ANVISA:

[...] Destaca-se que tais materiais apresentam ainda alegações de propriedades terapêuticas, medicamentosas e preventivas, o que contraria o Artigo 56 do Decreto-lei n. 986/1969.

Foi verificado que alguns rótulos dos produtos constantes nas peças publicitárias apresentam a designação "Suplemento Vitamínico Mineral". Tal categoria de alimento está dispensada de registro na Anvisa, de acordo com a Resolução RDC n. 27/2010, e está regulamentada pela Portaria n° 32, de 13 de janeiro de 1998. Cabe destacar que é proibida toda e qualquer expressão que se refira ao uso do Suplemento para prevenir, aliviar, tratar uma enfermidade ou alteração do estado fisiológico, conforme determina o item 10.1 da Portaria n°. 32/98. Acima de 100% da IDR, os produtos são considerados medicamentos.

Em alguns materiais, consta a expressão "Nutricosméticos". Cabe esclarecer que a categoria Nutricosméticos não está prevista na legislação sanitária brasileira. O que ocorre é que, alimentos, muitas vezes regularizados junto à Anvisa, estão sendo indicados para finalidades cosméticas. Tal indicação não está prevista na legislação, portanto não é permitida. Muitas marcas associadas ao produto também

induzem o consumidor a erro ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento, contrariando o item 3.1(a) da Resolução-RDC nº. 259/02, que dispõe sobre a rotulagem de alimentos embalados.

Com isso, ao contrário do que alega a recorrente, a motivação da autuação foi acertada e não houve apenas as transcrições dos dizeres dos anúncios, uma vez que é dito no AIS que a infração se refere-se a propriedades não aprovadas e registradas na Anvisa, o que, por certo, geram erro e confusão quanto à natureza e à qualidade deles.

Quanto à infração relativa ao fato de que a publicidade é enganosa, com base no Código de Defesa do Consumidor, se ratifica-se o entendimento pela exclusão dessa conduta, porquanto a norma consumerista não pode ser utilizada como base legal para lavratura de auto de infração sanitária.

Nos termos do Parecer Cons nº 13/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, “a autuação de uma pessoa física ou jurídica por uma autoridade sanitária somente se dará mediante a constatação da ocorrência de uma infração sanitária descrita na Lei nº 6.437/77 ou em outras leis sanitárias”.

Com relação à conduta descrita no item 2 do auto de infração sanitária, registra-se que a Lei nº 10.674/2003 é clara ao determinar a inclusão dos dizeres “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme a situação. No caso, se os produtos porventura não contêm glúten na formulação deles, ainda sim, é imperioso que se indique a advertência “não contém Glúten”.

Com relação ao entendimento do Conar, ratifica-se a decisão recorrida no sentido de que essa organização da sociedade civil não possui poder de polícia, sendo a Anvisa a detentora de atribuições legais para fiscalizar, controlar e autuar a propaganda e a publicidade dos produtos por ela regulados, por força dos incisos XXIV e XXVI do art. 7º e art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Assim, com exceção da infração relacionada ao direito do consumidor, tem-se que os fatos descritos estão bem afeiçoados às normas invocadas, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violada a norma sanitária coligida. Trata-se de fatos incontroversos, tipificados como infração sanitária no inciso V do art.10 da Lei nº 6.437/1977, transcreve-se:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...] V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Nesse cenário, considerando as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, o risco sanitário, primariedade) e a exclusão da conduta referente à propaganda enganosa, com base no direito do consumidor, ratifica-se o entendimento de minorar a pena de multa para R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da

Lei nº 6.437/1977: I- nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

28. Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 08/08/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3108001** e o código CRC **45B3F5EE**.

Referência: Processo nº
25351.900169/2024-98

SEI nº 3108001